

ESCLARECIMENTO OBTIDO JUNTO DA AT

"...De acordo com o Código do IVA, sempre que o valor tributável de uma operação ou o respetivo imposto sejam alterados deve ser emitido documento retificativo da fatura.

O fornecedor dos bens ou o prestador de serviços pode regularizar a seu favor imposto liquidado em excesso mas, quando opte por o fazer, necessita de ter na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação ou de que foi reembolsado do imposto.

O n.º 5 do artigo 78.º do CIVA visa, com esta exigência, evitar que o fornecedor ou prestador de serviços regularize a seu favor imposto deduzido pelo adquirente, sem que este proceda, por seu turno, à correção do imposto a favor do Estado.

Relativamente aos meios de prova a que se refere aquela norma, o ofício-circulado n.º 33129/1993, de 02 de abril, considerava idóneos os seguintes documentos emitidos pelo cliente e na posse do fornecedor de bens ou prestadores de serviços: a) carta, ofício, telex, telefax, telegrama - com referência expressa ao conhecimento da retificação do IVA; b) nota de devolução ou nota de recebimento do cheque, com menção à regularização do IVA; c) fotocópia da nota de crédito, após assinatura e carimbo do adquirente.

Este entendimento, de pendor restritivo, tem vindo, no entanto, a ser flexibilizado, admitindo-se, nas orientações mais recentes da Direção de Serviços do IVA, que aquela prova possa ser efetuada através de qualquer meio comunicação escrita, na posse do fornecedor de bens ou prestador de serviços, incluindo através de meios eletrónicos.

Este entendimento estende-se, naturalmente, aos operadores que utilizem faturas eletrónicas, nos termos previstos no n.º 10 do artigo 36.º do CIVA, as quais devem ser objeto de tratamento idêntico ao das faturas emitidas em papel.

Assim, sem prejuízo de uma análise mais detalhada da questão, de acordo com a posição assumida pela Direção de Serviços do IVA, nada obsta à aceitação de meios eletrónicos como suporte da evidência e tomada de conhecimento da emissão de notas de crédito, tando mais que é um pressuposto da própria possibilidade de recurso à fatura eletrónica que exista aceitação por parte do destinatário da mesma (quer se trate de uma fatura ou de um documento retificativo da fatura, como a nota de crédito), dadas as especificidades técnicas que lhe estão associadas."